



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3223/2022.**

LIDO EM: 21/03/2022

TOTAL DE PÁGINAS: 20.

ASSUNTO:- Institui a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a tradução simultânea dos trabalhos Parlamentares nas Sessões da Câmara Municipal de Sarandi e dá outras providências.

**AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA  
“BALAKO”.**

**ARQUIVADO EM 10/06/2022 À PEDIDO DA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL.**

Arquivado em 10/06/2022.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente 2021/2022**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº

3223/22

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

**Institui a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a tradução simultânea dos trabalhos Parlamentares nas Sessões da Câmara Municipal de Sarandi e dá outras providências.**

**O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica assegurado aos surdos e deficientes auditivos o direito à inclusão, à comunicação e a informação através da tradução simultânea, por intérpretes do sistema LIBRAS, dos trabalhos parlamentares da Câmara Municipal de Sarandi-PR.

**Parágrafo único.** As sessões plenárias (ordinárias e extraordinárias) e as sessões solenes da Câmara Municipal, bem como, as transmissões em TV ou nas redes sociais, serão traduzidas simultaneamente por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e demais recursos de expressão a ela associados.

**Art. 2º** Para executar o disposto nesta Lei, a Câmara Municipal poderá contratar intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e/ou firmar convênios/parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem no atendimento de surdos e deficientes auditivos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Ressalto inicialmente que o objetivo deste projeto de lei é intensificar a divulgação e ampliar a informação sobre o trabalho dos vereadores, assegurando sua compreensão pelos portadores de deficiência auditiva, colocando em prática a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. O deficiente auditivo tem uma identidade surda, e o objetivo de mudar o surdo para torná-lo igual a um ouvinte, é um desrespeito a sua identidade, a sua cultura e a sua condição de cidadania, porque o surdo usa uma comunicação visual (língua de sinais) e não usa comunicação auditiva, sendo que, a língua brasileira de sinais, por lei já foi oficializada em





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3223/22

âmbito federal, estadual e municipal, que regulamentou a libras, a qual já deveria estar sendo usada em entidades e órgãos públicos, a qual favorece a inserção e integração e o acesso a qualquer tipo de conceito e informação e dos conhecimentos existentes na sociedade.

Nós vivemos em um país democrático e que deseja uma inclusão para todos, a luta por direitos fundamentais têm que ser igualitária às reivindicações dos ouvintes, porque não deseja uma inclusão apoiada em barreiras para a socialização, o problema social, talvez se encontre, na estigmatização das pessoas, considerando que os outros são desviantes em relação aos valores de cada um, provocando assim a exclusão desses indivíduos.

A partir das contribuições de diferentes campos do saber, hoje se sabe que a linguagem é fundamental na construção de conhecimentos, bem como, na constituição do próprio sujeito, além de servir diretamente no processo de comunicação entre as pessoas. Acreditamos que um processo de transformação social só é viável quando se respeitam os sujeitos envolvidos suas necessidades.

Nesse contexto, fica claro que para atender às necessidades e expectativas dos surdos e contribuir para a formação de sua cidadania, principalmente o poder legislativo no desempenho de suas atividades sendo a casa do povo, têm o dever e papel decisivo como instrumento de inclusão social, fomentando a construção de uma sociedade mais cidadã e mais justa, menos segregativa.

Plenário Adércio Marques da Silva 01 dia do mês de Outubro de 2021.

### Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

*Vagner*  
Divisão de Arquivos Históricos – DAH  
Responsável

Data: 11 / 03 / 22

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH  
Responsável

Data: 1 / 10 / 21

*Fábio de Souza Silveira*  
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”

Vereador-Autor

[ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
 FONE: 44-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

**PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 50 / 2022**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB: 46344**

**DATA:** 14/03/2022 - 15:09  
**Requerente:** FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA  
**CPF/CNPJ:** 076.226.499-37 **RG/Insc. Est.:** 10679494-4  
**Endereço:** Eracides Martins de Oliveira, 636  
**Complemento:** **Bairro:** Jardim Nova Independência  
**Cidade:** Sarandi-PR **CEP:** 87114-650  
**Telefone:**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI  
 INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS

INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Jaqueline*  
**JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO**  
 Divisão de Protocolo - DPR  
 FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





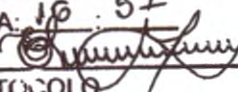
**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 007/2022/CLJRF

Sarandi, 22 de março de 2022

Ao Senhor  
Eunildo Zanchim  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

3223/22

EXPEDIENTE RECEBIDO  
EM 22/03/2022  
HORA: 16:52  
Por:   
PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com outra Comissão, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

**I – PROJETO DE LEI Nº 3221/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**II – PROJETO DE LEI Nº 3222/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DOS ESTUDANTES QUE APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE OU MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE E TAMBÉM DOS ESTUDANTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE, MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE OU IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A SE MATRICULAREM EM CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS (CMEIS) E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SARANDI MAIS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS;**

**III – PROJETO DE LEI Nº 3223/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**IV – PROJETO DE LEI Nº 3224/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**V – PROJETO DE LEI Nº 3232/2022 – do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS,**



BICICLETAS COM MOTOR AUXILIAR, QUADRICICLO E VEÍCULOS ASSEMELHADOS, NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO;

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

Respeitosamente,

3223/22

  
**IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**  
Presidente (CLJRF)  
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**PARECER Nº 004/2022\_PROCURADORIA JURÍDICA**

**ASSUNTO:** CONSULTA JURÍDICA/PROJETO DE LEI

**Referência:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3223/22 - CMS

**Interessado:** Gabinete Presidência

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 01/06/2022

HORA: 18:00

Por:

PROTOCOLO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3223/2022, de autoria do nobre Vereador, Fábio de Souza Silveira “BALAKO”, que propõe à apreciação Plenária, do Projeto de Lei em epígrafe, o qual institui a língua brasileira de sinais (libras) e a tradução simultânea dos trabalhos parlamentares nas sessões da Câmara Municipal de Sarandi e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 02-03, na qual diz em sua essência que: “o projeto visa intensificar a divulgação e ampliar a informação sobre o trabalho dos vereadores, assegurando sua compreensão aos portadores de deficiência auditiva.”

A Divisão de Arquivos históricos, informou não haver impedimento para o prosseguimento da propositura em virtude de outra lei (fls.02).





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Casa Legislativa pelo regime ordinário. Via despacho, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, encaminhou os autos do processo em epígrafe para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais, em atendimento o art. 97, § 9º do Regimento Interno.<sup>1</sup>

**Breve Relatório.**

**2 PRELIMINARMENTE**

Seguem esclarecimentos preliminares a análise de mérito.

**2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica**

Cumprir informar que em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99 c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

É fundamental esclarecer as razões que na gama organizacional da Câmara Municipal de Sarandi, o prazo originalmente determinado, foi suspenso pelas férias da presente servidora e conseqüente demandas apresentadas e solicitadas ao setor jurídico.

<sup>1</sup>Art. 97 (...)

§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## 2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

A função do Parecer Jurídico é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa que a autoridade competente se muniu dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Cabe esclarecer, ainda, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência, de acordo com os instrumentos que regem os atos de nomeação/designação.

Oportuno mencionar também que não há determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas no Parecer Jurídico. Desse modo, após a emissão do parecer prévio e conclusivo, os autos somente devem retornar a Assessoria Jurídica em caso de dúvida jurídica específica formulada pela Administração, ficando dispensada a apreciação dos atos administrativos posteriores, correlacionados com a presente prolação jurídica.

Por derradeiro, saliente-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 2.3 Parecer da Comissão (s) Permanente (s)

Não há parecer prévio de Comissão Permanente, face matéria regimentalmente distribuída para seu estudo.

### 2.4 Considerações Aplicabilidade, Possibilidade/Impossibilidade de Prosseguimento do Feito.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei sobre as seguintes perspectivas elementares:

- a) *A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Carta Magna aos Municípios;*
- b) *Deve ser respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição previstas pela ordem jurídico-constitucional.*

**Feitas tais considerações, passaremos para a análise de mérito.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

#### 4 DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao criar as espécies normativas previstas no art. 59 da nossa Carta Magna<sup>2</sup>, sejam elas normas federais, estaduais ou municipais há de se observar a hierarquia das normas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como ápice a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, tanto sob o ponto de vista material, quanto ao formal.

Nesse aspecto faz-se o controle material de constitucionalidade que incide sobre o conteúdo da norma, ou seja, outorga a quem exerce a competência com o que decidir sobre o teor e a matéria de regra jurídica.

A inconstitucionalidade surge sob a égide material e é verificada quando o conteúdo de uma espécie normativa, afronta totalmente ou parcialmente outro dispositivo constitucional com o mesmo tema.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando a forma não é observada, ou seja, em seu processo de formação. Neste contexto examinamos a constitucionalidade no seu aspecto estritamente jurídico podendo ser objetiva ou subjetiva.

Na inconstitucionalidade formal objetiva a mesma afeta ao trâmite do processo legislativo, como exemplo cito: a exigência de quórum qualificado, então se a lei exige ou não quórum qualificado.

<sup>2</sup> Constituição Federal(1988) - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Já a inconstitucionalidade formal subjetiva o vício encontra-se no poder de iniciativa. O que denominamos portanto de controle preventivo evitando a normatização ilegal e inconstitucional.

De acordo com o art. 18 da Constituição Federal, o tema da organização do Estado, prevê que: “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Entendemos que a terminologia autonomia política, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da nossa Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pela Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir administrar e atuar em situações concretas suplementando a legislação federal e estadual no que couber e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto ao art. 30, inciso I e II, como citado acima.

Diante da matéria apresentada retratamos de primeiro plano que é de competência do Município de Sarandi, legislar a respeito, pelo também previsto na Lei Orgânica de Sarandi, que preconiza:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I–legislar sobre assuntos de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

II–suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Corroborando com o entendimento, eis o que preceitua a lei orgânica em seu art.6º:

Art. 6º Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

II– cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Importa, destacar a sintonia da indicação com a Lei Federal n.7.853/89, que disciplina o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e dá outras providências, em especial o caput do seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em face a legalidade temos por análise a lei que também merece destaque, em vista da matéria, o disposto pela Lei Federal nº 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras)

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras), como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Na Lei Orgânica de Sarandi especificamente art. 137, deve assegurar o exercício dos direitos, mediante o desenvolvimento legal de complementar a legislação federal e a estadual. Vejamos:

Art. 137 (...)

§ 3º Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e demais próprios públicos e veículos de transporte coletivo.

Visível que referida recomendação tem guarida na legislação que trata justamente da acessibilidade e de direitos fundamentais dos cidadãos portadores de necessidades especiais.

Se o projeto abrisse o leque da municipalidade em seus respectivos órgãos, a competência para legislar seria do Executivo. Entretanto, a aplicação e a instalação destes serviços de acessibilidade unicamente, no âmbito do Poder Legislativo é de competência da Mesa Diretora.

Compete à Mesa, tendo em sua discricionariedade o condão de optar por sua implantação conforme determina o art. 25, I alínea “a” Do Regimento Interno (Resolução 002/2022):

Art. 25 Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarandi, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:

I — propor ao Plenário, matérias sobre:

a) a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixar e alterar a correspondente remuneração inicial — através de Projeto de Lei, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias

O projeto pretende instituir para a Câmara de Sarandi, ato de definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

23, II, CF)<sup>3</sup>, não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), o Projeto de Lei, estabelece a facilitação do acesso à informação pelas pessoas portadoras de deficiência, direito que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição.

Estabelecida a regra acima descrita é preciso buscar além do Regimento, a legislação municipal, buscando-se competências exclusivas ou privativas que possuam o condão de limitar a competência legislativa do Edil. Neste contexto, observa-se que a Lei Orgânica de Sarandi detalha as normas de funcionamento da câmara, incluindo-as no contexto das normas:

Art. 17. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, e contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

<sup>3</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

XI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

XII – solicitar informações ao Prefeito, Secretário Municipal, ocupantes de cargos em comissão e demais funcionários, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da administração.

Quanto à matéria de fundo, não há nenhum óbice à proposta, nada impedindo que a matéria seja proposta pela Mesa. Convém lembrar que o objetivo primordial do projeto analisado é promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, mediante a garantia de acesso igualitário aos meios de informação e de participação nos eventos promovidos pela Câmara Municipal de Sarandi.

Nessas diretrizes, se traz a possibilidade de o Excelentíssimo Vereador fazer uma sugestão à Mesa Diretora, a fim de mostrar os fins e a viabilidade do Projeto que se coadunam ao interesse da sociedade. Tal orientação sugestiva com a natureza da presente proposição concretizará o intuito do Parlamentar, viabilizando o conteúdo do projeto, sem risco de ofensa à reserva de iniciativa para deliberação da matéria proposta.

A medida pretendida, quanto à matéria, vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado à cultura, ao acesso à informação e à participação democrática. Não há dúvidas quanto ao mérito do projeto no que diz respeito à inclusão dos deficientes auditivos e na ampliação da comunicação, no entanto, os intérpretes de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, que poderão efetivar tal atividade, através de licitação para a obtenção de serviços, seja por criação de vaga a ser preenchida por concurso público, ou convênio.

Quanto a esse aspecto orientamos que caso a matéria seja proposta pela Mesa Diretora, deverá a mesma ser analisada pelas Comissões sob o prisma orçamentário. Do qual, indicamos a necessidade de dispêndio orçamentário, que deverá se resguardar, da competente dotação orçamentária e do devido processo legal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## 5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, aos autos do projeto verifica-se que a intenção do legislador municipal vem de encontro com a norma federal, adequando a Câmara as diretrizes da Lei nacional com o intuito de que seja implementado nesta casa de leis o direito dos portadores de dificuldade auditiva em ter reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua brasileira de sinais, no entanto, o presente parecer não vinculante para opinar em **sentido desfavorável** à propositura analisada por entender **que Projeto padece de vício de iniciativa** para deliberação da matéria proposta, já que deveria **ter autoria da Mesa Diretora** pelo fato de regular matéria constante no art. 25 do Regimento Interno.

Cabe ainda a Comissão de Justiça e Redação final analisar os argumentos e fundamentos expostos e as demais comissões de caráter técnico adentrarem ao mérito das propostas.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Note que o parecer emitido pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não vincula a autoridade superior. Admite-se que o gestor possa se contrapor às orientações exaradas nesse parecer jurídico, desde que insira nos processos de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento das recomendações.<sup>4</sup>

O parecer dessa Procuradoria, não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Ademais a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto competente aos nobres edis, enquanto o Parecer Jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

4 O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF. Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso. Informativo nº 296).





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

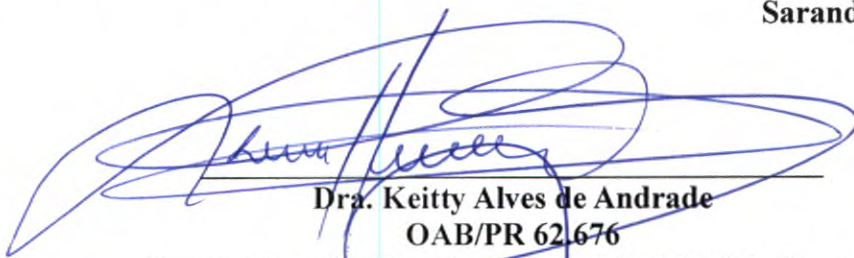
Registre-se por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competente. Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade pelas setores técnicos, servidores e autoridade competente da Câmara Municipal de Sarandi.

**No mais, evidenciamos que, qualquer postura adotada por essa Casa de Leis deve se pautar em todos os cuidados quanto à adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para a completude do ordenamento jurídico e devem ser levadas a conhecimento e autorização do gestor.**

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso alguma área técnica, competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, **deverá carrear aos autos as justificativas necessárias e legais para embasar a celebração da pretendida avença,** sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, desde que apresentadas previamente e aprovadas pelas Comissões ou Presidência, a quem competir, que poderá ou não solicitar nova manifestação por essa Assessoria. **Alertamos que a pretensão fica a critério do juízo exclusivo dos interessados desse Poder que, se assim não deliberar, fundamentaram ainda, a sua decisão.**

A presente manifestação contém 12 (doze) laudas todas rubricadas pela Procuradora Signatária. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à elevada consideração de Vossa Excelência.

**Sarandi, 31 de maio de 2021.**

  
**Dra. Keitty Alves de Andrade**  
**OAB/PR 62.676**

**Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO N° 145/2022/GP

Sarandi, 01 de Junho de 2022.

Ao Senhor  
Ireni Moura Farias  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**№ 3 2 2 3 / 2 2**

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer emitidos no Projeto de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências:

- Projeto de Lei n° 3223/2022 – Parecer 004/2022

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



**RECEBIDO EM:**

02 / 06 / 22

*Ireni Moura Farias*  
OFÍCIO N° 144/2021/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF.**

## **PARECER do Projeto de Lei nº 3.223/2022.**

**Relator: Irene Moura Farias “Irene Moura”.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sendo que o Presidente da reunião avocou essa atribuição, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.223/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira “Balako”, o qual Institui a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a tradução simultânea dos trabalhos Parlamentares nas Sessões da Câmara Municipal de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem vício de iniciativa, de acordo com o Parecer nº 004/2022 da Procuradoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO**, devendo a mesma ser arquivada conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 10 dias do mês de Junho de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

  
**IRENE MOURA FARIAS “IRENE  
MOURA”.**

**Presidente e Relator**

**Pelas Conclusões:**

  
**ADRIANO FERREIRA AMORIM.**  
**Membro**

  
**Visto da Presidência**

